

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 220/2013-GCMM, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Ato nº 6.154/2008, de 13 de outubro de 2008, publicado no DOU de 17 de outubro de 2008, em virtude da ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.073, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.018461/2013. Anui previamente com a alteração do Contrato Social da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, contemplando a criação de filial situada na Av. João de Barros, 424, Petrópolis, Caruaru-PE - CEP 55030-280.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 852, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Delega competência ao Superintendente de Competição para aprovar determinadas alterações em contratos ou estatutos sociais que envolvam outorga decorrente de procedimento licitatório ou detida por empresa que não se enquadre no conceito de Prestadora de Pequeno Porte

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 46, inciso III, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 1997, e pelo art. 137, inciso XIV, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Diretor aprovar alterações em estatutos ou contratos sociais, inclusive quanto à cisão, fusão, incorporação e transformação das concessionárias, permissivas e autorizadas, referente a outorgas decorrentes de procedimentos licitatórios, ou detidas por empresas que não se enquadrem no conceito de Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos do art. 133, inciso XLIV, do Regimento Interno da Anatel;

CONSIDERANDO que a matéria não constitui competência exclusiva do Conselho Diretor e a inexistência de impedimento legal para delegação de competência, nos termos do inciso III do art. 13 c/c o caput do art. 12, ambos da Lei nº 9.784, de 1999 - Lei do Processo Administrativo;

CONSIDERANDO que a delegação de competência é instrumento de descentralização administrativa hábil para assegurar maior rapidez e objetividade dos assuntos de interesse público ou da própria administração, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, na forma do art. § 1º do Decreto nº 83.937, de 1979, e do art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 1967;

CONSIDERANDO a conveniência em delegar a competência para aprovar alterações em contratos ou estatutos sociais caracterizados pela baixa complexidade e risco potencial à competição ou à regulação setorial empreendida pela Anatel;

CONSIDERANDO a relação existente entre as atividades de acompanhamento de assuntos de natureza societária, de registro de alteração de atos constitutivos que não impliquem transferência de controle e as competências atribuídas regimentalmente à Superintendência de Competição (SCP);

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 1178/2013/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 26 de setembro de 2013, da Procuradoria Federal Especializada na Anatel;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Conselho Diretor em sua Reunião nº 717, realizada em 17 de outubro de 2013, nos autos do Processo nº 53500.013945/2013, resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Competição a competência para aprovar alteração em estatuto ou contrato social, referente à outorga decorrente de procedimento licitatório ou detida por empresa que não se enquadre no conceito de Prestadora de Pequeno Porte, nas hipóteses em que tal alteração não implique cisão, fusão, incorporação, transformação, bem como alteração do capital social, de participação acionária ou transferência de controle.

Parágrafo único. As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente de Competição.

Art. 2º A delegação de competência prevista nesta Portaria não envolve a perda, pelo Conselho Diretor, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação, na forma do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 83.937, de 1979.

Art 3º Esta Portaria é válida por tempo indeterminado, até que seja revogada ou que a competência objeto da delegação seja incorporada, em caráter permanente, ao Regimento Interno da Anatel.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 2 de agosto de 2012

Nº 5.170 - Processo nº 53500.010545/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0330-76, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no Setor 30 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Superintendente de Universalização consubstanciada no Despacho nº 3.673/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 487/2012-GCER, de 20 de julho de 2012: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida; b) conhecer das Alegações apresentadas pela BRASIL TELECOM S/A em face do Ofício nº 299/2012/UNACO-Anatel, de 15 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar a decisão exarada no Despacho nº 3673/2010-UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999.

Em 30 de outubro de 2012

Nº 6.665 - Processo nº 53532.000400/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 8, do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Superintendente de Universalização, consubstanciada no Despacho nº 039/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 2 de março de 2007, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer das petições intituladas "Manifestação", protocoladas sob os n. 53508.007035/2008, 53508.012941/2008 e 53508.015261/2008, ante a ocorrência da preclusão consumativa; c) conhecer das "Alegações", apresentadas em face dos Ofícios nº 410/2010/UNACO/UNAC-Anatel e nº 48/2012/UNACO-Anatel, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, d) reformar, de ofício, a decisão recorrida, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, para incluir agravante de 5% no cálculo da sanção, ante a existência de antecedentes, restando o valor para R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 667/2012-GCER, de 11 de outubro de 2012.

Em 11 de março de 2013

Nº 1.677 - Processo nº 53578.001527/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/AM, CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 16 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pela Superintendente de Universalização, exarada por meio do Despacho nº 11/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de janeiro de 2007, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimentos das metas previstas nos artigos 4º, inciso III, alínea "c" e 8º, inciso III do Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, anexo ao Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 687, realizada em 7 de março de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, descaracterizando a infração ao art. 4º, III, "c" do PGMU/1998 para 21 (vinte e uma) solicitações de acesso que não puderam ser comprovadas nos autos e mantendo a infração ao art. 4º, III, "c" do PGMU para as 4 (quatro) solicitações de acesso indicadas no anexo III do Relatório de Fiscalização nº 36/ER-11 de 9 de junho de 2004 e identificadas no item 4.3.15 da Análise nº 83/2013-GCJV, alterando o valor da multa aplicada, já contabilizados agravantes, para R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais); b) reformar, de ofício, o Despacho nº 11/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de janeiro de 2007, para que seja incluído agravante no cálculo das multas, ante a existência de antecedentes, fixando novo valor de multa em R\$ 34.440,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), pelas razões e fundamentos dispostas na presente análise e em consonância com os Pareceres nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, e 418/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 4 de maio de 2012; e, c) receber as Alegações de fls. 364 a 375 dos autos e indeferir os pedidos dela constantes, exceto quanto ao pedido de sigilo que deverá

ser atribuído somente para os documentos que contiverem dados pessoais de usuários.

Em 9 de maio de 2013

Nº 2.913 - Processo nº 53560.000801/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - CE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 3.262/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 233/2013-GCMB, de 15 de abril de 2013: a) acolher o Pedido de Desistência do Recurso Administrativo interposto pela interessada, e dar prosseguimento de ofício ao presente feito, em nome do interesse público; b) receber as Alegações de fls. 213/223 e indeferir os pedidos ali constantes, inclusive quanto ao pleito de concessão de sigilo, tendo em vista o caráter genérico da solicitação; c) reformar a decisão recorrida de ofício, considerando para cálculo da multa o número de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias, e não 118 (cento e dezoito), bem como o acréscimo de 5% (cinco por cento) a título de antecedentes não considerados anteriormente, fixando, por fim, o valor total nominal da sanção em R\$ 59.510,50 (cinquenta e nove mil quinhentos e dez reais e cinquenta centavos).

Em 14 de maio de 2013

Nº 2.992 - Processo nº 53512.001506/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo cumulado com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo, CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado do Setor 4 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Superintendente de Universalização que aplicou a sanção de multa, por meio do Despacho nº 7.246/2011/UNACO/UNAC/SUN, de 2 de setembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 4 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 201/2013-GCRZ, de 28 de março de 2013: a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 39/2012/UNACO-Anatel em vista da não ocorrência de agravamento da sanção no presente processo.

Em 23 de maio de 2013

Nº 3.054 - Processo nº 53504.025085/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 31, do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face do Despacho nº 8.325/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 27 de novembro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769/2003, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013, nos termos e pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 141/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das alegações apresentadas para, no mérito, negar os pedidos ali constantes; e, c) reformar a decisão recorrida de ofício, agravando-a em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes não considerados anteriormente, fixando o valor total nominal da sanção em R\$ 308.560,00 (trezentos e oito mil quinhentos e sessenta reais).

Em 27 de maio de 2013

Nº 3.098 - Processo nº 53500.021958/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/CE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 11 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 5.295/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 30 de junho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto e, quanto ao mérito, dar a ele provimento parcial, reduzindo a sanção de multa aplicada para R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais); b) conhecer das Alegações apresentadas para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar a decisão recorrida de ofício, agravando-a em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes não considerados anteriormente, fixando, por fim, o valor total em R\$